

Constitucionalidade da Lei Maria Da Penha

Rúbia Abs da Cruz

SciELO Books / SciELO Livros / SciELO Libros

CRUZ, R.A. Constitucionalidade da Lei Maria Da Penha. In: SARDENBERG, C.M.B., and TAVARES, M.S. comps. *Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento* [online]. Salvador: EDUFBA, 2016, pp. 93-107. Bahianas collection, vol. 19. ISBN 978-85-232-2016-7. <https://doi.org/10.7476/9788523220167.0005>.



All the contents of this work, except where otherwise noted, is licensed under a [Creative Commons Attribution 4.0 International license](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/).

Todo o conteúdo deste trabalho, exceto quando houver ressalva, é publicado sob a licença [Creative Commons Atribuição 4.0](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/).

Todo el contenido de esta obra, excepto donde se indique lo contrario, está bajo licencia de la licencia [Creative Commons Reconocimiento 4.0](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/).

CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MARIA DA PENHA¹

Rúbia Abs da Cruz

O artigo buscará relatar as ações políticas e jurídicas que envolvem a análise de dispositivos da Lei Maria da Penha - Ação Direta de Constitucionalidade (ADC 19) e Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4424) - no Supremo Tribunal Federal (STF). Em relação à parte jurídica, o voto do relator foi pela procedência da ADC 19, a fim de declarar a constitucionalidade dos artigos 1º, 33º e 41º da Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha. Essa norma, elaborada inicialmente pelo movimento feminista para proteção às mulheres, criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, entretanto, proporciona tratamento desigual (ou diferenciado) aos iguais perante a Constituição Federal. (BRASIL, 2006) Os ministros e ministras endossaram o princípio do tratamento desigual às mulheres, em face de sua histórica desigualdade perante os homens dentro do lar.



1 Este artigo já foi publicado sem as atualizações e correções desta publicação. O artigo foi publicado no Relatório Azul. Lei Maria da Penha e a Violência Contra a Mulher. Comissão de Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, p. 389 a 396. Porto Alegre, Assembleia Legislativa, 2012.

Dados Gerais

Processo: ADC 19 DF

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento:13/12/2008

Publicação: DJe-022 DIVULG 02/02/2009 PUBLIC 03/02/2009

Parte(s):

PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
CONSELHO FEDERAL DA ORD
EM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO E OUTROS
THEMIS - ASSESSORIA JURÍDICA E ESTUDOS DE GÊNERO
IPÊ - INSTITUTO PARA A PROMOÇÃO DA EQUIDADE
INSTITUTO ANTÍGONA
RÚBIA ABS DA CRUZ

Decisão

Petição/STF nº 166.238/2008 PROCESSO OBJETIVO ' ADMISSÃO DE TERCEIRO. 1. Eis as informações prestadas pela Assessoria: A Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero - THEMIS, o Instituto para a Promoção da Equidade ' IPÊ e o Instituto Antígona, organizações integrantes e representantes do Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher 'CLADEM/Brasil, em petição subscrita por profissional da advocacia, requerem sejam admitidos no processo em referência, na qualidade de amicuscuriae. Tecem considerações sobre o mérito e apresentam instrumento de mandato desacompanhado dos atos constitutivos. Registro que o processo está na Procuradoria Geral da República. 2. A regra é não se admitir intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade, iniludivelmente objetivo. A exceção corre à conta de parâmetros reveladores da relevância da matéria e da representatividade do terceiro, quando, então, por decisão irrecurável, é possível a

manifestação de órgãos ou entidades ‘ artigo 7º da Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999. No caso, está em questão a Lei n. 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha. Os Institutos têm como objetivo a proteção da mulher. 3. Admito-os como terceiros. 4. Publiquem. Brasília, 13 de dezembro de 2008. Ministro MARÇO AURÉLIO Relator. (STF..., 2008)

A decisão do Supremo Tribunal Federal publicada no site do Supremo tratou da Constitucionalidade em relação aos artigos citados, mas destacarei os argumentos relacionados com o artigo 1º, que trata da igualdade entre homens e mulheres, e farei um breve comentário sobre os artigos 33 e 41, que seguem. (BRASIL, 2012)

Assim, faço breves considerações de acordo com a decisão. O relator, ministro Marco Aurélio, que considerou constitucional o preceito do artigo 33, da Lei n. 11.340/2006, segundo o qual, enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, “observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente”. Ele ressaltou não haver ofensa ao artigo 96, inciso I, alínea “a” e 125, parágrafo 1º, da Constituição Federal (CF), mediante os quais se confere aos estados a competência para disciplinar a organização judiciária local. (BRASIL, 1988, 2006)

Além disso, entendeu que a constitucionalidade do artigo 41 dá concretude, entre outros, ao artigo 226, parágrafo 8º, da (CF), que dispõe que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.” (BRASIL, 1988)

O ministro Ricardo Lewandowski afirmou que o legislador, ao votar o artigo 41 da Lei Maria da Penha, disse claramente que o

crime de violência doméstica contra a mulher é de maior poder ofensivo, ou seja, fora do âmbito da Lei n. 9.099/95, que previa como de competência do Juizado Especial Criminal, que trata de crimes de menor potencial ofensivo. (BRASIL, 1995; 2012) A violência diária é crime de grande potencial ofensivo. Embora nem sempre tenha que ser penalizada com cárcere, a violência doméstica contra a mulher deverá sim ser penalizada com medidas alternativas e reconhecida como um problema social, que desencadeia várias formas de violências consideradas mais graves no âmbito penal. Somente com o reconhecimento da potencialidade da violência cotidiana será possível trabalharmos na prevenção e na reeducação de padrões socioculturais, apostando na socialização e respeito das diferenças e das relações. A violência cotidiana gera várias consequências, inclusive sociais, já que a violência aprendida dentro de casa tende a se reproduzir nas ruas!

O Mapa da Violência – em pesquisa conduzida pela Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM) – mostra ser muito alto o índice de assassinatos de mulheres no Brasil. (WAISELFIS, 2011; CNJ, 2012c)

De acordo com a pesquisa, de 1980 a 2010, aproximadamente 91 mil mulheres foram assassinadas, sendo 43,5 apenas na última década. O Espírito Santo lidera o *ranking* nacional, com taxa de 9,4 homicídios para cada 100 mil mulheres. Na sequência estão Alagoas (8,3), Paraná (6,3), Paraíba (6,0) e Mato Grosso do Sul (6,0). Ainda segundo o Mapa da Violência, 68,8% dos incidentes acontecem na residência, levando-nos à conclusão de que é no âmbito doméstico onde ocorre a maior parte das situações de violência experimentadas pelas mulheres.

O Mapa da Violência foi recentemente publicado, em que poucos dados foram agregados. (WAISELFIS, 2011, 2012)

Seguirei com o Artigo 1º da Lei Maria da Penha, que dispõe sobre o tratamento diferenciado em relação às mulheres e que foi

questionado basicamente devido à igualdade constitucional entre homens e mulheres. O ministro do Supremo Tribunal Federal, Marco Aurélio, afirmou que o dispositivo se coaduna com o que propunha Ruy Barbosa, segundo o qual a regra de igualdade é tratar desigualmente os desiguais. Isso porque a mulher, ao sofrer violência no lar, encontra-se em situação desigual perante o homem. A essa afirmação do ministro, acrescento uma das hipóteses da pesquisa realizada enquanto coordenadora da THEMIS, publicada no livro *Nominando o inominável*, (CRUZ; SILVEIRA, 2008) em que uma das hipóteses é a de que a mulher encontra um equilíbrio na relação, mesmo que temporário, quando busca ajuda externa na polícia e no Judiciário. Isso demonstra a desigualdade na relação, embora a Constituição promova a igualdade de todos, ou de “todas”, perante a Lei.

O que também se coaduna com a afirmação célebre de Boaventura de Souza Santos ([20--]): “Temos o direito a sermos iguais quando a diferença nos inferioriza. Temos o direito a sermos diferentes quando a igualdade nos descaracteriza.” Também destacou o ministro que a violência contra a mulher é grave, pois não se limita apenas ao aspecto físico, mas também ao seu estado psíquico e emocional. Importante observação, pois a violência diária ocorre especialmente com a retaliação da autoestima da mulher, gerando várias consequências negativas.

Por seu turno, o ministro Joaquim Barbosa concordou com o argumento de que a Lei Maria da Penha buscou proteger e fomentar o desenvolvimento do núcleo familiar sem violência, sem submissão da mulher, contribuindo para restituir sua liberdade, assim acabando com o poder patriarcal do homem em casa.

Na análise dos votos dos ministros quanto à igualdade entre homens e mulheres foi possível sentir que valeu a pena! Valeu ter ajudado na construção da Lei, ter participado de audiências públicas, batalhas para aprovar a Lei, apresentar Amicus Curiae ao Supremo

pela Constitucionalidade da Lei Maria da Penha na ADC 19, capacitar pessoas sobre a Lei, realizar o I Encontro Nacional de Promotoras Legais Populares para Implementação da Lei, fazer trabalho de *advocacy* com os ministros junto com a Articulação de Mulheres Brasileiras (AMB) e as ONGs do Consórcio e do Observatório Lei Maria da Penha (Observe), enfim, foi possível perceber as nossas concepções na decisão. Mudamos concepções e crenças, modificamos a cultura jurídica, talvez não a cultura machista, mas parte dela. Fizemos um bom trabalho, e foi bom desde o início, quando o Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (Cladem) e Center for Justice and Law Cejil ajuizaram o caso Maria da Penha Fernandes perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e, ainda antes, quando adquirimos o direito à educação, ao voto, às delegacias de mulheres e aos conselhos de diretos, entre outras tantas possibilidades que se abriram às mulheres nos mais variados campos.

Comemoramos quando o caso foi admitido pela CIDH e alcançamos o mérito da decisão com as Recomendações ao Brasil! O movimento feminista, acompanhando o caso, iniciou um trabalho de elaboração dessa possível e futura Lei Federal. Pretensiosas e esperançosas, bravas mulheres, como Silvia Pimentel, Leila Linhares, Valéria Pandjjarjian, Rosane Lavigne, Miriam Ventura, Ella Wiecko, Myllena Calasans, Carmen Campos, Iáris Ramalho, entre outras, colaboraram na elaboração dessa Lei. Outras integrantes da THEMIS, Advocacy, Cladem e Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação (Cepia) também colaboraram, e outras tantas foram fundamentais, como a ministra Nilcéa Freire, que recebeu nosso documento em formato de projeto de lei e fez os devidos encaminhamentos. Destaco também Jandira Feghali, à época deputada federal, que promoveu as audiências públicas nas capitais do Brasil sobre o tema, trabalhando no projeto de lei encaminhado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres.

Mas, intimamente, o que mais me motivou a lutar pela Lei foram as mulheres atendidas na advocacia feminista da THEMIS, nas palestras e oficinas realizadas, nas audiências de juizados especiais criminais ou em varas de família – posso dizer que, em especial, pelo aprendizado com as Promotoras Legais Populares (PLPs). As PLPs inicialmente despertaram em mim um misto de dúvida e confiança, mas, com o tempo, se tornaram a minha grande esperança de um mundo melhor; assim como aprendi com os movimentos feministas e de mulheres negras, com as cidadãs positivas, com as Jovens Multiplicadoras de Cidadania (JMC's) e com as mulheres da paz! Tantas mulheres que me relataram as mais diversas formas de violências sofridas. Vidas perdidas ao longo da caminhada! Vidas sem amor e em busca do amor! Vidas com muita dor!

Enfim, como dizia, valeu a pena!

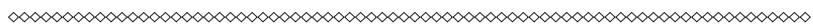
Foi um dia de vitória para as mulheres brasileiras e comemoramos com a Secretaria de Políticas para as Mulheres, com a então ministra Iriny Lopes, Aparecida Gonçalves, Regina Adami, Ana Paula Gonçalves, Ane Cruz e outras que estiveram envolvidas desde que o Consórcio de Organizações Não Governamentais (ONGs) apresentou a modelo de projeto de lei até a sua aprovação enquanto Lei Maria da Penha. Outra batalha vencida! Agora seguimos buscando juntas uma nova cultura jurídica e social para a definitiva implementação da Lei.

A desigualdade histórica da mulher em relação ao homem se reflete em desigualdades na própria justiça. Exemplo disso é que até meados de 1970, talvez um pouco mais, os homens ainda eram absolvidos sob o argumento da “legítima defesa da honra”, conforme construção jurisprudencial, quando o homem alegava ter matado por adultério/traição, mesmo que não em flagrante. Construção jurisprudencial absolutamente machista e desigual, sem a menor equivalência ao menos jurídico-penal, entre honra

e direto à vida. Felizmente, o direito brasileiro vem evoluindo e encontrou seu ápice na Constituição de 1988, que assegurou, em seu texto, a igualdade entre homem e mulher. Igualdade entre homens e mulheres é uma realidade jurídica que precisamos alcançar em todos os países que fazem parte do sistema interamericano, em especial latino-americanos e caribenhos.

Participando do Cladem regional, foi possível observar a impunidade em índices mais perversos que os nossos nos países da região. Na Guatemala, casos de femicídio,³ em sua maioria, sequer contam com inquéritos policiais. Não são formalizados ou encaminhados ao Judiciário. A impunidade é absurda, e a morte de uma mulher nessas circunstâncias é banalizada e naturalizada. No Brasil, em casos de femicídio (mesmo que não tenha essa nomenclatura tipificada, chamando-se de homicídio), é realizado um inquérito policial, ocorrendo a investigação criminal e posterior denúncia do Ministério Público ao juiz, ou seja, na maioria das vezes o procedimento chega ao Tribunal do Júri, mesmo que o réu seja absolvido ou o crime acabe prescrito. Ao menos se exige um rito processual e julgamento. Na Guatemala, não há sequer o indiciamento na maioria dos casos. Situações semelhantes se encontram em Honduras, El Salvador e até no México.

Algumas mulheres que vivem em regiões como as citadas não creem no valor de suas próprias vidas. São submissas por sobrevivência. Nesse sentido, votou a ministra Carmen Lúcia, lembrando que o “direito não combate preconceito, mas sua manifestação”. “Mesmo contra nós há preconceito”, observou ela, referindo-se, além dela, à ministra Ellen Gracie e à vice-procuradora-geral da República, Deborah Duprat. Importante referir essa citação da ministra, pois em graus diferenciados, as violações de direitos



3 Quando os homens assassinam mulheres devido à violência de gênero e cultura patriarcal.

em relação às mulheres acabam se manifestando. (BRASIL, 2006; BRASIL, [2011])

Destaca-se, nesse sentido, que a decisão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA, 2001), relacionada à Lei Maria da Penha, colabora com medidas preventivas e punitivas para todos os países do Sistema Interamericano, em maior ou menor medida, é valorada como jurisprudência internacional, em especial para os países que ratificaram as Convenções.

A dignidade humana é valor imperativo e fundamento da nossa Constituição Federal. Para além da Lei Maria da Penha, contamos com a Constituição Federal e com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e com a Convenção Interamericana pela Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (ONU, 1979; OEA,1994), estando o Estado obrigado a agir com zelo na prevenção e punição da violência contra mulher. A CIDH Humanos recomendou ao Brasil medidas nesse sentido justamente por ter negligenciado um caso de violência doméstica com tentativa de homicídio denunciado por Maria da Penha Fernandes (entre tantos outros). O caso permaneceu impune e sem julgamento definitivo por mais de 12 anos no Brasil.

Com base nas Recomendações da CIDH, foram realizadas capacitações em relação à violência doméstica e familiar contra a mulher para policiais civis e militares, mas também junto a vários profissionais da área do direito. Da mesma forma, a CIDH recomendou uma legislação específica. Criamos e aprovamos a Lei Maria da Penha e agora buscamos sua efetiva implementação, seja junto ao Observatório, seja em ações pontuais em diversos estados brasileiros.

Apresento dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) junto aos juizados e varas especializadas nos processos de violência doméstica contra a mulher. Tal levantamento revelou um crescimento de 106,7% no número de procedimentos instaurados, com

base na Lei Maria da Penha, no período de julho de 2010 a dezembro de 2011. Desde a sanção da Lei Maria da Penha (Lei 11.340), em 2006, até dezembro de 2011 foram instaurados 685.905 processos nos estados. Outra informação importante é que 408 mil desses procedimentos foram julgados e encerrados. (CNJ, 2012a)

O número de prisões em flagrante e de prisões preventivas decretadas foi ainda maior. A apuração do CNJ mostra que, entre os tipos de procedimentos, as prisões em flagrante aumentaram 171%, alcançando 26.416 em dezembro de 2011. Já as decretações de prisões preventivas chegaram a 4.146, tendo sido ampliadas em 162%. (CNJ, 2012a)

A região Sudeste foi a que registrou maior número de procedimentos (250 mil), seguida da região Sul (110 mil). Quanto aos processos julgados e encerrados, o Sudeste também liderou as ocorrências (130 mil), à frente do Centro-Oeste (90 mil).

Dentre os estados, o destaque em termos de aplicação da lei tem sido o Rio de Janeiro, com 157.430 procedimentos instaurados. Em segundo lugar, vem o Rio Grande do Sul, onde foram abertos 81.197 procedimentos, destacando-se nesse estado o importante trabalho de coleta de dados do Ministério Público Estadual. Também figuram na lista das unidades da Federação com maior aplicação da Lei Maria da Penha: Minas Gerais (com 64.034 procedimentos), Paraná (26.105) e Espírito Santo (21.505).

Não é por acaso que nesses estados contamos com Defensorias Públicas mais estruturadas e organizadas. Precisamos de mais defensores públicos para assegurar o acesso à justiça. Precisamos de mais policiais civis para realização dos inquéritos policiais. Precisamos de políticas públicas específicas que contribuam na prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher. Sim, precisamos de meios para assegurar os direitos adquiridos e, embora na prática ainda soframos violações, também devemos

reconhecer que conquistamos muitos direitos, inclusive na mais alta Corte do nosso país!

E, trazendo dados sobre o julgamento da ADI 4424, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que nos crimes de lesões corporais leves a ação penal é pública incondicionada, quando aplicável a Lei Maria da Penha (violência doméstica) (AMARAL, 2012), o que significa que o Ministério Público poderá dar início à ação penal pública mesmo sem representação da vítima. (ADI sobre a representação da vítima em caso de lesão corporal não poder ser retirada e ser denunciada pelo Ministério Público..., (ADI..., 2012a, b) A ação direta de inconstitucionalidade (ADI 4424) ajuizada pelo procurador-geral da República, Roberto Gurgel, sobre a aplicação de dispositivos da Lei Maria da Penha questionava a aplicação de dispositivos da Lei n. 9.099/95 após a edição da Lei Maria da Penha de 2006.

Não resta dúvida que ações afirmativas são absolutamente necessárias para construirmos um mundo mais igualitário! A Lei Maria da Penha e a decisão do Supremo Tribunal Federal reafirmam essa conclusão. Parabéns a todas as mulheres que, de uma forma ou de outra, contribuíram para essa conquista histórica! Parabéns ao Consórcio de ONGs, ao Observe, ao Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre a Mulher da Universidade Federal da Bahia (NEIM/UFBA) e a Secretaria de Políticas para as Mulheres, que estão possibilitando contarmos essa história!

Referências

AMARAL, C. E. R. do. ADI 4424: decisão do STF sobre Lei Maria da Penha deve ter eficácia ex nunc. *Jornal da Brasil*, Rio de Janeiro, 14 abr. 2012. Disponível em: <<http://www.jb.com.br/sociedade-aberta/noticias/2012/04/15/adi-4424-decisao-do-stf-sobre-lei-maria-da-penha-deve-ter-eficacia-ex-nunc/>>. Acesso em: 12 nov. 2012.

ADC 19: STF declara a constitucionalidade de dispositivos da Lei Maria da Penha. *JusBrasil*, [2012]. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/noticias/3016738/adc-19-stf-declara-a-constitucionalidade-de-dispositivos-da-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 5 nov. 2012.

ADI 4424. *JusBrasil*, [2012b]. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/26900618/adi-4424>>. Acesso em: 2015.

ADI SOBRE Maria da Penha é julgada procedente pelo STF. *JusBrasil*, [2012a]. <<http://mpf.jusbrasil.com.br/noticias/3018354/adi-sobre-lei-maria-da-penha-e-julgada-procedente-pelo-stf>>. Acesso em: 25 abr. 2015.

BRASIL. *Ação Direta de Constitucionalidade n. 19*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2012. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br?paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>>. Acesso em: 6 maio 2012.

BRASIL. ADC 19: dispositivos da Lei Maria da Penha são Constitucionais. Brasília: Superior Tribunal De Justiça, [1998]. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199845>>. Acesso em: 5 nov. 2012.

BRASIL. *Constituição Da República Federativa Do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 2015.

BRASIL. *Lei n. 9.099 de 26 de janeiro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF, 1995. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm>. Acesso em: 2015.

BRASIL. *Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres. Brasília, DF, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 25 set. 2010.

BRASIL. STF declara constitucionalidade do artigo 41 da Lei Maria da Penha. *Destaques*, Brasília, [2011]. Disponível em: <http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesClipping.php?sigla=portalStfDestaque_pt_br&idConteudo=175335>. Acesso em: 2015.

CARNEIRO, L. O. STF confirma constitucionalidade da Lei Maria da Penha. *Jornal do Brasil*, [Rio de Janeiro], 9 fev. 2012. Disponível em: <<http://www.jb.com.br/pais/noticias/2012/02/09/stf-confirma-por-unanimidade-constitucionalidade-da-lei-maria-da-penha/>>. Acesso em: 30 out. 2012.

CRUZ, R. A. da, SILVEIRA, A. I.; PASINE E. *Nominando o Inominável: violência contra a mulher e o poder judiciário*. Porto Alegre: Themis, 2008.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Procedimentos instaurados pela Lei Maria da Penha cresceram mais de 100%. *Notícias*, Brasília, DF, 25 abr. 2012a. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/58624-procedimentos-instaurados-pela-lei-maria-da-penha-cresceram-mais-de-100>>. Acesso em: 10 nov. 2012.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Conselho Nacional de Justiça divulga número sobre aplicação da Lei Maria da Penha. *Observatório Brasil da Igualdade de gênero*. Brasília, [2012b]. Disponível em: <<http://www.observatoriodegenero.gov.br/menu/noticias/brasil-tem-mais-de-150-mil-processos-referentes-a-violencia-contra-mulher>>. Acesso em: 10 nov. 2012.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Lei Maria da Penha completa seis anos de vigência. *Notícias*, Brasília, DF, 7 ago. 2012c. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/59036-lei-maria-da-penha-completa-seis-anos-de-vigencia>>. Acesso em: 5 nov. 2012.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Caso 12.051: Maria Da Penha Maia Fernandes: BRASIL, 4 de abril de 2001. In: _____. *Relatório anual 2000*: n. 54/01. Washington, 2001. Disponível em: <<http://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 2015.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). *Convenção de Belém Do Pará*. Pará, 1994. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em: 2015.

ORGANIZAÇÃO NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher*. [S.l.]: ONU Mulheres, 1979. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/discrimulher.htm>>. Acesso em: 2015.

WASELFIS Z, J. J. *Mapa da violência 2012: os novos padrões da violência homicida no Brasil*. São Paulo: Instituto Sangari, 2011. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012_web.pdf>. Acesso em: 2015.

WASELFIS Z, J. J. *Mapa da violência 2012: caderno complementar 1: homicídio de mulheres no Brasil*. São Paulo: Instituto Sangari, 2012. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012_mulher.pdf>. Acesso em: 2015.

SANTOS, B. de S. *Pensador*. [20--]. Disponível em: <<http://pensador.uol.com.br/frase/MTEzNTEwNw/>>. Acesso em: 2015.

STF - Ação Declaratória De Constitucionalidade: ADC 19 DF. *JusBrasil*, 2008. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14767701/acao-declaratoria-de-constitucionalidade-adc-19-df-stf>>. Acesso em: 10 de novembro de 2012.